Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 03037/2010**
PROCESSO TC/MS	:	8274/2006
PROTOCOLO	:	842365
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 242/2006
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS - HOSPITAL NOSSO LAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCACAO DE UM IMOVEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00

Refere-se o presente processo ao Contrato n.º 242/2006, que foi celebrado entre as a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e o Centro Espirita Discípulos de Jesus – Hospital Nosso Lar, que neste momento, está examinando a regularidade, legalidade, legitimidade e a economicidade dos seus 2º e 3º Termos Aditivos.

A primeira fase do contrato original já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 12135/2006, publicada em D.O. n.º 6870 de 18 de dezembro de 2006, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Consta ainda o julgamento do 1º termo aditivo que, por meio da Decisão Singular n.º 6465/2007, publicada em DO n.º 7082 de 29 de outubro de 2007, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do 1º termo aditivo ao contrato n.º 242/2006.

Este processo encontra-se formalizado de acordo com os ditames legais, e com as alterações ajustadas entre as partes devidamente justificadas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Reapreciando os autos a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo verificou que os documentos acostados apresentam-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao aditamento aqui em exame, assim, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento e da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivo ao Contrato n.º 242/2006, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03166/2010 de f. 285/287.

Da mesma maneira é o entendimento do Douto Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – P.RC – 03542/2010 de f. 289/290, entendeu que a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos em questão encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, opinando então, pela regularidade e legalidade destas formalizações.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos juntados demonstram a regularidade destes Termos Aditivos **DECIDO**, com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 242/2006.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 29 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr